Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 924/2025

Autor(a): Ver. Claudio Custódio

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 924/2025. Proposição que institui o "Dia Municipal da Doação de Órgãos". CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO EM HARMONIA COM A CARTA MAGNA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 924/2025, de autoria do Ver. Claudio Custódio, o qual institui o Dia Municipal da Doação de Órgãos, a ser celebrado anualmente em 26 de setembro.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor do projeto aduziu, em suma, que a criação da data tem como *objetivo principal conscientizar a população de Natal sobre a importância deste ato de generosidade.* Afirmou que a escolha do dia 26 de setembro foi *definida com o propósito de antecipar e reforçar o Dia Nacional da Doação de Órgãos, comemorada em 27 de setembro.* Por fim, mencionou que a instituição da data pelo Município demonstra o seu compromisso com a vida, com a saúde pública e com a promoção da cultura da solidariedade.

O Departamento Legislativo desta Casa, por meio da certidão de fl. 07, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

À fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, institui o Dia Municipal da Doação de Órgãos, que será comemorado anualmente no dia 26 de setembro.

O art. 2º dispõe que o objetivo da criação da referida data é conscientizar a sociedade natalense sobre a importância da doação de órgãos, bem assim incentivar a população a manifestar sua vontade de ser doadora. O artigo seguinte (art. 3º) menciona as atividades que serão desempenhadas na referida data.

Os arts. 4º, 5º e 6º disciplinam, respectivamente, que o Poder Público poderá firmar parcerias no intuito de promover ações educativas; desempenhar campanhas de esclarecimentos sobre a lista de espera para transplante no Município e no Estado e; incentivar ações educativas ligadas ao tema da doação. Os artigos restantes (7º e 8º) dizem respeito ao regulamento e a vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição de data comemorativa com o intuito de conscientizar e fomentar a população*

sobre a doação de órgãos - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – Projeto de Lei Ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação à competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

O projeto não versa sobre criação de cargos públicos, regime jurídico de servidores e nem impõe dever concreto, específico e cogente de execução material apto a invadir a esfera de discricionariedade administrativa. Ao contrário, a proposição institui data comemorativa, apresentando disposições normativas facultativas, como se observa do seu regramento.

Em tal contexto, não *vislumbro afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo na espécie, portanto, vício formal de iniciativa.*

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis*:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.382, de 20 de Abril de 2023, do Município de Catanduva/SP, que* ***institui e dispõe sobre o dia municipal das artes marciais e esportes de combate*** *-* ***ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NÃO OCORRÊNCIA*** *- Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF - Imposição de*

obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte." (TJSP; Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 2133620-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; DJ 30/08/2023) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado. Além disso, qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública.

Nesse horizonte normativo, toda iniciativa legislativa vocacionada à promoção da saúde, difusão de informação qualificada e fortalecimento da solidariedade social encontra inequívoco respaldo constitucional.

A ideia central do projeto de promover a conscientização social, o combate a mitos e desinformações, a explicação do processo de doação e transplante e a importância da manifestação de vontade perante os familiares, mostra-se plenamente em consonância com a disciplina federal da matéria.

Sobre a fixação do dia 26 de setembro para se comemorar o Dia Municipal da Doação de Órgãos, data anterior ao Dia Nacional (comemorado no dia 27 de setembro), entendo que a escolha legislativa se revela razoável e compatível com a discricionariedade conferida ao legislador municipal.

A proximidade entre as datas não traduz qualquer antagonismo com o calendário oficialmente adotado pelo Ministério da Saúde; ao revés, evidencia providência legislativa vocacionada a ampliar, no âmbito local, o alcance das ações

de conscientização social relacionadas à temática, em perfeita harmonia com a campanha nacional.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, o conteúdo da proposição não afronta o ordenamento jurídico vigente, ao reverso, prestigia valores constitucionais de elevada estatura, notadamente a proteção à vida, à saúde, à solidariedade social e à promoção do bem de todos.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 12 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br